



# 10 ANOS DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012)

**Histórico, atualidade e futuro**

## **COORDENADORES**

Luciana Costa da Fonseca

Luis Antonio Monteiro de Brito

Alexandre Burmann | Alexandre Sion | Beatriz Souza Costa  
| Camilla de Freitas Pereira | Carla Maria Peixoto Pereira |  
Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida | Dauana Santos Ferreira  
| Édis Milaré | Emerson Benjamim Pereira de Carvalho | Fábio  
Pereira Flores | Flavia Möller David Araujo | Guilherme de  
Carvalho-Ribas | Igor de Souza Borges | João Daniel Macedo Sá  
| Jorge Alex Nunes Athias | Lucas Moreira Santa Brigida | Maria  
Luiza de Moraes Brandão | Mateus Stallivieri da Costa | Paula  
Cristina Nakano Tavares Vianna | Ricardo Serruya Soriano  
de Mello | Rodrigo Jorge Moraes | Vicente de Abreu Amadei |  
Viktória de Oliveira Souza

RESERVA LEGAL:  
O NOVO REGIME JURÍDICO TRAZIDO PELO  
CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 E O JULGAMENTO  
NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE  
PRETENSO RETROCESSO AMBIENTAL

*Alexandre Sion*

*Guilherme de Carvalho-Ribas*

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação ambiental não é recente. Normas de cunho ambiental existem no Brasil desde o começo do século XX. Ainda assim, somente nos últimos 40 anos a preocupação se intensificou, outorgando prestígio à matéria, mas, especialmente, promovendo debates e reflexões na comunidade jurídica.

O Código Florestal de 2012 (Lei Federal 12.651/2012) seguiu e segue a mesma vereda. Embora vigore há uma década, até hoje é alvo de debates, críticas e elogios.

Passados dez anos de vigência, os operadores do Direito podem decantar, perspectivamente, toda a controvérsia existente.

Este estudo segue essa orientação. Buscar-se-á analisar duas controvérsias envolvendo o instituto da reserva legal, à luz do comando constitucional, as quais estão presentes nos arts. 17, §3º, 59,

§§ 4º e 5º, e 12, §§ 6º, 7º e 8º, que se referem, respectivamente, (i) ao marco legal de 22/07/2008 para suspensão de atividades que desmataram irregularmente em área de reserva legal; (ii) aos Programas de Regularização Ambiental (PRA) de reserva legal e a polêmica sobre prescrição e decadência dos ilícitos cometidos antes do marco temporal e durante a execução do PRA e (iii) às hipóteses em que não é exigível instituição de reserva legal.

## 2. MEIO AMBIENTE E O INSTITUTO DA RESERVA LEGAL

No Brasil, o meio ambiente ganhou *status* constitucional e de direito difuso com a promulgação do Texto Constitucional de 1988. Ao reconhecê-lo como direito difuso, o Constituinte exigiu não apenas do Poder Público, mas também da Coletividade, o dever de defesa e preservação ambiental.

O núcleo essencial da matéria está gravado no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), segundo o qual é direito de toda a coletividade o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dispositivo enaltece ainda a sua essencialidade à sadia qualidade de vida.

Buscando conjugar o dever de concretizar o referido mandamento constitucional com a necessidade de adequação da legislação infraconstitucional, o Legislador Federal editou a Lei Federal 12.651/2012, conhecida, à época de sua promulgação, pelo epíteto de Novo Código Florestal, consolidando, em um único diploma, normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente (APPs), áreas de Reserva Legal, exploração flo-

restal, suprimento dos produtos florestais.

Segundo o art. 1º, estabelece a necessidade em um mesmo ato revogou as Leis Federais 7.754/1989, que estabelece as nascentes dos rios, e o art. 83 do Código Florestal.

As três normas, te, sobre diversas matérias, o Código Florestal e as demais diplomas anteriores existentes no território reconhecidas de direito trouxe inúmeras alterações.

Pois bem. Um dos objetivos dos termos do art. 1º, "área localizada no interior de uma propriedade rural, delimitada nos termos do art. 4º, inciso I, e econômica de exploração rural, auxiliar a

1. Art. 13. As leis federais e estaduais, tendo matérias conexas, a consolidação consistirá em um único diploma legal, revogando as demais em todo o alcance nem interrupção de vigência. Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, conforme determinadas normas, a consolidação dos atos

restal, suprimento de matéria-prima florestal, controle da origem dos produtos florestais e controle e prevenção dos incêndios florestais.

Seguindo o art. 13, §1º, da Lei Complementar 95/1998,<sup>1</sup> que estabelece a necessidade de consolidação de matérias conexas e afins em um mesmo diploma normativo, o Novo Código Florestal revogou as Leis Federais 4.771/1965 (Código Florestal revogado), 7.754/1989, que estabelecia medidas para proteção das florestas nas nascentes dos rios, e a Medida Provisória 2.166-67/2000 (art. 83 do Código Florestal vigente).

As três normas revogadas tratavam, principal e essencialmente, sobre diversas formas de vegetação (florestas, por exemplo). O Código Florestal de 2012, na linha geral do que buscavam os diplomas anteriores, manteve o dever de proteção das (i) florestas existentes no território nacional e (ii) demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem. Obviamente, trouxe inúmeras mudanças, mas o mote principal manteve-se.

Pois bem. Uma das formas de preservação é a reserva legal. Nos termos do art. 3º, III, do Código Florestal, reserva legal é a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos eco-

1. Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. §1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados (BRASIL. Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 1998).

lógicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

A reserva legal é uma espécie de reserva florestal, não se confundindo com as unidades de conservação. Esta, nos termos do art. 2º, I, da Lei Federal 9.985/2000, são instituídas legalmente pelo Poder Público, ao passo que a reserva legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel (art. 17). É uma área de domínio privado, portanto,

José Afonso da Silva, pioneiro nos estudos de direito ambiental, diferencia os institutos com precisão:

A reserva legal, que incide apenas sobre floresta de domínio privado, é um espaço territorial especialmente protegido. [...] Trata-se apenas de reserva florestal, não de reserva de fauna, que é também um espaço (área) especialmente protegido não por si, mas em função das populações animais que nela existem, e é de domínio público, [...] ao contrário da reserva florestal legal, que é protegida por si e é de domínio privado.<sup>2</sup>

O art. 12 do Código Florestal trata da obrigatoriedade e instituição da reserva legal:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei.

Pode-se perceber, desde já, que a instituição da reserva legal é mais um instrumento que evidencia a preocupação do Legislador

2. AFONSO DA SILVA, José. *Direito ambiental constitucional*. 11.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019. p.198.

Federal em combinar desenvolvimento econômico com preservação ambiental. A instituição da reserva legal não impede o desenvolvimento de atividades econômicas, mas requer cautelas e cuidados voltados ao uso sustentável.

Extrai-se, pois, do conceito de reserva legal a preocupação do Legislador em ponderar proporcionalmente valores constitucionais. O desenvolvimento econômico é citado em diversas passagens do Texto Constitucional e constitui um dos objetivos da Nação (art. 3º, II, da CRFB/88), da mesma forma que a preservação ambiental está insculpida no art. 225. A única forma de um não sacrificar o outro é através da busca pelo meio termo: o desenvolvimento sustentável, no caso.

A regra, portanto, é: em todo imóvel rural a reserva legal deve ser instituída, e, assim feito, cabe ao proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel preservá-la e desenvolver atividades de maneira regular.

Toda regra comporta exceção. A grande questão, em direito, é aferir se a exceção à regra é válida ou inválida. Para isso, deve-se verificar se as exceções estão dispostas para cumprir outros deveres. Se estiverem cumprindo outros deveres de maneira razoável e proporcional, são válidas. Do contrário, inválidas. O cumprimento deve ser razoável e proporcional, sob pena de restringir excessivamente outro direito.

O objetivo deste estudo é apreciar as hipóteses em que o Legislador tratou das circunstâncias/situações que não seguiam a regra. Como tais questões foram levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF), as controvérsias serão analisadas diante do julgamento realizado.

### 3. O JULGAMENTO DAS ADIS 4.901, 4.902, 4.903 E 4.937 E DA ADC 42

O advento do Código Florestal de 2012 trouxe consigo uma série de discussões doutrinárias acerca das inovações legislativas advindas do novo diploma legal.

Parte da comunidade jurídica defendeu que as inovações seriam inconstitucionais, pois significariam um retrocesso ambiental. Outra parcela defendeu que as inovações vieram para compatibilizar a legislação infraconstitucional ao princípio do desenvolvimento sustentável.

A rixa jurídica chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 42, discutiu-se a constitucionalidade de vários artigos do Código Florestal, perpassando os mais diversos artigos. Dentre eles, destaca-se: manejo florestal, programas de regularização ambiental (PRAs), APPs e reserva legal.

Sobre reserva legal, a controvérsia abarcou, especialmente, os seguintes tópicos:

- (i) marco legal de 22.8.2008 estabelecido no art. 17, §3º do Código Florestal;
- (ii) dispensa de instituição de reserva legal nas hipóteses previstas no art. 12, §§ 6º, 7º e 8º;
- (iii) os programas de regularização ambiental (arts. 59, §§ 4º e 5º e 60);
- (iv) possibilidade de plantio intercalado de espécies nativas e exóticas para recomposição de reserva legal (art. 66, §3º);
- (v) hipóteses legislativas que preveem a possibilidade de se computar as

áreas de preservação legal (art. 15);  
(vi) possibilidades de  
(vii) dispensa de adaptação de vegetação nativa a regras mais restritivas

Os artigos a serem analisados são os arts. 6º, 7º e 8º (itens "i", "ii" e "iii")

Para se analisar a constitucionalidade das opções legais, deve-se analisar:  
(i) o princípio da vedação à exclusividade legislativa; a validade ou invalidade

#### 3.1 O princípio da vedação à exclusividade legislativa

A concepção moderna da reserva legal baseia-se nos princípios constitucionalizados que devem ser observados na elaboração da legislação ambiental.

O valor da reserva legal é preservar o meio ambiente, portanto, a reserva legal é vedado, portanto, a reserva legal com potencial de ser licenciada sem a necessidade de licenças ambientais, sob pena de nulidade ambiental.

áreas de preservação permanente no cômputo do percentual de reserva legal (art. 15);

(vi) possibilidades de redução da reserva legal (art. 13);

(vii) dispensa de adaptação dos proprietários que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando percentuais da legislação revogada às regras mais restritivas do novo Código Florestal (art. 68).

Os artigos a serem analisados são: 17, §3º; 59, §§ 4º e 5º e 12, §§ 6º, 7º e 8º (itens "i", "ii" e "iii").

Para se analisar o entendimento do STF sobre a constitucionalidade das opções legislativas, é preciso, primeiro, discorrer sobre (i) o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e (ii) a discricionariedade legislativa, para, posteriormente, passar à análise da validade ou invalidade dos artigos supramencionados.

### **3.1 O princípio da vedação ao retrocesso ambiental (princípio da vedação à exclusão de direitos fundamentais)**

A concepção moderna de hermenêutica constitucional considera os princípios como mandamentos de otimização; valores normatizados que devem ser cumpridos de maneira razoável e proporcional.

O valor da preservação ambiental é um exemplo. Deve-se preservar o meio ambiente de maneira razoável e proporcional, sendo vedado, portanto, a violação do seu núcleo essencial. Uma atividade com potencial de produzir significativo impacto ambiental não pode ser licenciada sem qualquer previsão de parâmetros e medidas preventivas, sob pena de agredir o núcleo essencial de preservação ambiental.

A doutrina extraiu dessa impossibilidade de sacrifício do núcleo essencial e do princípio da vedação ao retrocesso social o princípio da vedação ao retrocesso ambiental (princípio da vedação à exclusão de direitos fundamentais). Confira-se:

[...] a garantia (ou princípio) da vedação ao retrocesso em matéria ambiental busca assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – no Brasil compreendido no art. 225, da CRFB/88, impedindo, portanto, a ocorrência de atos do Poder Público (compreendidos os atos normativos, administrativos e judiciais) que venham a provocar a supressão em seus níveis de efetividade. De tal modo, entendemos que a nomenclatura mais adequada ao referido princípio deve ser princípio da vedação à exclusão de direitos fundamentais. [...] Conclui-se que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental encontra-se dentro da moldura estabelecida pelo princípio da vedação ao retrocesso social.<sup>3</sup>

A mesma doutrina também alerta que o princípio de vedação ao retrocesso ambiental não pode ser interpretado de maneira irrestrita, sendo necessário ponderá-lo com os demais princípios com os quais eventualmente colida. A garantia da efetividade de um princípio não pode impedir a concretização de outro.

Há que se ter em mente que uma alteração normativa nem sempre é sinônimo de retrocesso ambiental. Retrocesso deve ser analisado à luz da proteção garantida por seu núcleo essencial. O fato de haver uma previsão normativa não impede que o Legisla-

3. SION, Alexandre Oheb. Considerações sobre o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental e Social: limites, parâmetros e aplicação. In TORINHO, Luciano; VALE, Sílvia Teixeira do. *Temas Avançados de Direitos Humanos: estudos em homenagem à professora María Esther Martínez Quinteiro*. São Paulo: Tirant Brasil, 2020. p. 13-14.

dor, dentro de sua discricionariedade constitucionais e opte por alterar ou não outra.

Se a nova disposição contida na tutela jurídica, não há como vale a pena verificar o trecho do retrocesso:

[...] partindo da premissa do princípio como princípio constitucional, para estabelecer parâmetros para a efetivação [A] adoção da regra/juízo de validade da constitucionalidade e o respeito à separação dos poderes do legislador.<sup>4</sup>

Conclui-se, assim, que o princípio busca engessar os exercícios de discricionariedade administrativa, mas sim a obrigatoriedade de cumprimento.

### 3.2 A discricionariedade

No Estado Democrático de Direito, a discricionariedade exercida no cumprimento do dever público, mediante o uso do poder, deve ser exercida pela ordem jurídica.<sup>5</sup>

4. SION, op.cit., 2020. p.24-25.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 29.

dor, dentro de sua discricionariedade, pondere os valores constitucionais e opte por alterar ou substituir uma disposição legal por outra.

Se a nova disposição continua a proteger de maneira eficaz, razoável e proporcional o direito, sem qualquer amesquinamento da tutela jurídica, não há como suscitar retrocesso. Nesse sentido, vale a pena verificar o trecho abaixo sobre a interpretação do retrocesso:

[...] partindo da premissa do reconhecimento da vedação ao retrocesso como princípio constitucional implícito, faz-se urgente construir/reforçar parâmetros para a efetiva aplicação desse princípio [...].

[A] adoção da regra/juízo da ponderação de valores quando da análise da constitucionalidade do dito 'retrocesso', considerando sempre o respeito à separação dos poderes e à liberdade de conformação do legislador.<sup>4</sup>

Conclui-se, assim, que o princípio da vedação ao retrocesso não busca engessar os exercícios das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, mas sim norteá-las e mantê-las sempre alertas à obrigatoriedade de cumprimento dos valores normativos.

### 3.2 A discricionariedade legislativa

No Estado Democrático de Direito, função pública é a "atividade exercida no cumprimento do dever de alcançar o interesse público, mediante o uso de poderes instrumentalmente conferidos pela ordem jurídica".<sup>5</sup>

4. SION, op.cit.,2020. p.24-25.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 29.

O art. 2º da CRFB/1988 previu três funções públicas, atribuídas tipicamente a cada estrutura funcional do Estado. Ao Executivo coube o exercício típico de função administrativa, ao Legislativo, exercício típico de função legislativa, e ao Judiciário, o exercício típico e exclusivo de função jurisdicional.<sup>6</sup> Exceção feita à função jurisdicional, as demais funções podem ser exercidas por qualquer um dos três Poderes de maneira atípica e nos termos previstos na CRFB/1988.<sup>7</sup>

Sob uma ótica neoconstitucional, a função legislativa consiste em exercer ponderações em plano abstrato. Busca-se interpretar quais medidas devem ser adotadas para cumprir um objetivo (dever) disposto no Texto Constitucional. Afirma-se, portanto, que a ponderação do Legislador está vinculada à Constituição, aos fins públicos extraídos dos dispositivos constitucionais.

O fato de a ponderação estar vinculada à Constituição não significa que não haja margem para escolha da medida que irá concretizar o dever. A vinculação da ponderação significa que o Legislador não pode romper as restrições constitucionais ou distanciar-se da busca pelo interesse público.

A margem para escolha do meio que irá concretizar o dever é que recebe o nome de **discricionariedade**. Nas técnicas palavras de

6. Extrai-se da interpretação do art. 5º, XXXV, da CRFB/88, que leis e atos podem ser controlados pelo Poder Judiciário, e somente as suas decisões produzem coisa julgada. Sendo assim, o Poder Judiciário detém o exercício exclusivo de função jurisdicional. Nesse sentido, esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello: "Função jurisdicional é a função que o Estado, e somente ele, exerce por vias de decisões que resolvem controvérsias com força de coisa julgada, atributo este que corresponde à decisão proferida em última instância pelo Judiciário e que é predicado desfrutado por qualquer sentença ou acórdão contra o qual não tenha havido tempestivo recurso". (BANDEIRA DE MELLO, op.cit., 2015. p.36).

7. Sobre a finalidade da repartição de funções estatais: "O que o Constituinte chamou de Poderes são, na verdade, funções a serem exercidas pelo Estado. [...] O que há, então, é uma repartição de atribuições entre as estruturas orgânicas do Executivo, Legislativo e Judiciário, para evitar a prejudicial concentração de poderes que, via de regra, viabiliza abusos e arbitrariedades" (CARVALHO-RIBAS, Guilherme de. Ato administrativo inválido: apontamentos sobre a invalidação e a modulação de efeitos. *Revista Brasileira de Infraestrutura*, v.8 n.18. Belo Horizonte, jul./dez., 2020)

Pedro Estevam Serrano, discorde da margem de ação não vinculada de em âmbito legislativo, o mesmo

Mesmo quando a conduta leciona uma baixa conotação dos comandos. Na maioria das vezes, agregamos. Conceituamos, assim, discricionariedade nas margens de liberdade de valores e diretrizes materiais heterôgenamente vinculados.<sup>9</sup>

Vê-se, portanto, que a discricionariedade é aquela que surge diante da qual o Legislador escolhe de um valor constitucional

É graças a essa vasta discricionariedade que o Legislador segue legislar sobre um assunto de forma livremente. Em matéria ambiental, a fim de cumprir com o dever de proteção ambiental, o art. 225 da CRFB/1988, editou o Código Florestal, a Lei Complementar nº 123 do Meio Ambiente (Lei Complementar nº 123 das Funções Administrativas). Uma dessas leis cuida das buscas concretizadas para garantir o ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo abstrata e

8. SERRANO, Pedro Estevam Alvares. *Discricionariedade e margem de ação não vinculada de em âmbito legislativo*. Belo Horizonte: JusPodivm, 1997. p.42.

9. SERRANO, op. cit., 1997. p.42.

Pedro Estevam Serrano, discricionarietà é "tido como sinônimo da margem de ação não vinculada".<sup>8</sup> No tocante à discricionarietà de em âmbito legislativo, o referido professor assevera:

Mesmo quando a conduta legiferante é positivamente vinculada nos fins, a baixa conotação dos comandos constitucionais lhe permite ou até exige, na maioria das vezes, agregação de novos valores significativos. [...].

Conceituamos, assim, discricionarietà legislativa como a designação das margens de liberdade de valoração própria do legislador, quando ocorrentes diretrizes materiais heterônomas (meio), em vista da obtenção de fins positivamente vinculados.<sup>9</sup>

Vê-se, portanto, que a discricionarietà legislativa é a margem diante da qual o Legislador deve escolher os meios de concretização de um valor constitucional.

É graças a essa vasta margem de escolha que o Legislador consegue legislar sobre um mesmo valor diversa, múltipla e extensivamente. Em matéria ambiental, por exemplo, o Legislador, para cumprir com o dever de proteção do meio ambiente disposto no art. 225 da CRFB/1988, editou vários diplomas normativos como o Código Florestal, a Lei Complementar 140/2011, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/1981) e a Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei Federal 9.605/1998). Cada uma dessas leis cuida de um aspecto específico da matéria, mas todas buscam concretizar o mesmo valor: a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo abstrata e vinculada à Constituição, pode-se compreender

8. SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *O desvio de poder na função legislativa*. FTD. 1997. p. 37.

9. SERRANO, op. cit., 1997. p.42.



A Administração Pública, em exercício de competência discricionária, não pode adotar uma opção que não esteja dentro da margem válida de escolha discricionária, se assim o fizer a atuação será inválida por contrariar a lei e/ou o Direito. A vinculação à lei e/ou à Constituição limita a abrangência das opções e, portanto, da discricionariedade.

Identificadas as diferenças entre as margens de discricionariedade, percebe-se que ao Poder Legislativo é atribuída uma maior discricionariedade, pois a ponderação em abstrato almeja inovar na ordem jurídica e viabilizar o cumprimento dos deveres constitucionais, enquanto a função administrativa busca atuar para viabilizar o alcance desses objetivos.

À vista disso, não há, salvo vedação constitucional, óbices às revisões e promulgações de leis que tratem de uma matéria de maneira inovadora ou diversa da anteriormente tratada. Como toda e qualquer norma, o novo diploma normativo **não pode** (i) violar núcleos essenciais dos direitos ou amesquinhá-los (dar um tratamento meramente simbólico); (ii) contrariar a CRFB/1988, seus princípios expressos e implícitos e (iii) deixar de seguir eventuais requisitos procedimentais (lembrando que, nesse caso, dar outro tratamento não é, de plano, inválido).

Trazendo esse ponto ao objeto do estudo: o fato de o Código Florestal de 1965 ter sido revogado não quer dizer que o Código Florestal que sobreveio é inválido ou que necessariamente configure

---

-administração, pelo qual a Administração somente deve escolher a opção excelente. Do princípio da boa-administração, extrai-se vários outros, dentre os quais, destaca-se o da eficiência. Confira-se: "O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da boa-administração. [...] Em obra monográfica, invocando lições [...] assinalamos este caráter e averbamos que, nas hipóteses em que há discricção administrativa, "a norma só quer a solução excelente". (BANDEIRA DE MELLO, op. cit., 2015, p.126).

retrocesso ambiental. Somente a ponderação à luz do ordenamento jurídico (o Direito) é que responde se há invalidade ou validade nas inovações legais, e só haverá invalidade se algum dispositivo contrariar a Constituição.

### 3.3 Exame da validade das opções escolhidas pelo Legislador nos arts. 12, §§ 6º, 7º e 8º; 17, §3º, e 59, §§ 4º e 5º do Código Florestal e o julgamento do Supremo Tribunal Federal

Para facilitar o exame da controvérsia existente na doutrina, analisar-se-á cada artigo separadamente.

#### 3.3.1. Artigo 12, §§ 6º, 7º e 8º, do Código Florestal

Os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 12 preveem hipóteses legais nas quais não se exigirá a instituição de reserva legal. São elas:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [...]

§6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de im-

vias e ferrovias.

De um simples cotejo acima, percebe-se que todas as atividades relevantes do serviço público na acepção de água, tratamento de esgoto (energética), seja porque cede outros deveres e objetivos de integração entre as rodovias/ferrovias que vi-

Em outras palavras, tais hipóteses constitucionais, de tal forma que a existência de instituição de reserva legal não é necessária ou desarrazoada. Na ADC foi claro:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DEVER DE PATIBILIZAÇÃO COM HIERARQUIA. ARTS. INCISOS II, V, VII E JUSTIÇA INTERGERENCIAL. AS NECESSIDADES

14. Serviço público é toda atividade de satisfação da coletividade em que o Estado assume como pertinente a sua prestação. Cf. de Direito Público - portanto, instituído em favor dos interesses da coletividade. MELLO, op. cit., 2015. p.695

priadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

De um simples cotejo das hipóteses dispostas na transcrição acima, percebe-se que todas tratam de empreendimentos que exercem atividades relevantes ao interesse público. Seja porque são serviço público na acepção jurídica da matéria<sup>14</sup> (abastecimento de água, tratamento de esgoto, exploração, transmissão e distribuição energética), seja porque concretizam ou viabilizam a concretização de outros deveres e objetivos constitucionais (como é o caso das rodovias/ferrovias que viabilizam o direito ao transporte e o dever de integração entre as regiões do país).

Em outras palavras, tais atividades concretizam deveres legais e constitucionais, de tal forma que a previsão de dispensa da obrigatoriedade de instituição de reserva legal não parece desproporcional ou desarrazoada. Nesse sentido, o acórdão que julgou as ADIs e a ADC foi claro:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTS. 1º, IV; 3º, II E III; 5º, *CAPUT* E XXII; 170, *CAPUT* E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTRO-

14. Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais –, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (BANDEIRA DE MELLO, op. cit., 2015. p.695).

LE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTRETA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE 'VEDAÇÃO AO RETROCESSO'. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. [...]

(m) Art. 12, §§ 6º, 7º e 8º (Dispensa de reserva legal para exploração de potencial de energia hidráulica e construção ou ampliação de rodovias e ferrovias): Na hipótese, a dispensa de reserva legal resulta de opção do legislador amparada pelos benefícios gerados quanto a satisfação dos objetivos constitucionais de prestação de serviços de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, 'b', da CRFB), de exploração dos potenciais de energia hidráulica (art. 176 da CRFB), de atendimento do direito ao transporte (art. 6º da CRFB) e de integração das regiões do país (art. 43, §1º, I). Ademais, o novo Código Florestal não afastou a exigência de licenciamento ambiental, com estudo prévio de impacto, para 'instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente' (art. 225, §1º, IV, da Constituição); **CONCLUSÃO: Declaração da constitucionalidade do art. 12, §§ 6º, 7º e 8º, do novo Código Florestal.**<sup>15</sup>

Como se vê, o STF reconheceu que o Legislador, no âmbito de

15. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 42. Tribunal Pleno. Ementa. Relator: Ministro Luiz Fux. 28 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 ago. 2019. Grifo nosso.

sua discricionariedade, a instituição de reserva legal para proteger objetivos constitucionais ambientais.

Há que se ter em mente a finalidade da instituição de reserva legal para a proteção ambiental, que pode ser potencialmente causada por estudos ambientais prévios, que influenciam a elaboração dos planos, programas, projetos, obras, serviços, empreendimentos e compensações ambientais, a fim de garantir a proteção ambiental.

Significa, então, a caracterização de retrocesso ambiental, quando a alteração ou o cancelamento de uma norma ambiental tiver o efeito de nortear a execução de

### 3.3.2. Os artigos 17

Nos termos do art. 17, o legislador constitucional estabeleceu o sistema de reservas legais para a proteção ambiental.

Art. 17. A Reserva Legal é instituída pelo proprietário, possuidor ou ocupante de qualquer título, por meio de instrumento público, para a proteção ambiental.

§3º É obrigatória a instituição de Reserva Legal desmembrada para a proteção ambiental.

Art. 59. A União instituirá Reserva Legal para a proteção ambiental.

sua discricionariedade, poderia prever hipóteses de dispensa da instituição de reserva legal, pois tais hipóteses se prestam a concretizar objetivos constitucionais tão relevantes quanto a matéria ambiental.

Há que se ter em mente, também, que a dispensa da obrigatoriedade da instituição de reserva legal não fere o núcleo essencial de proteção ambiental, pois ainda seria exigido, no caso das atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental, estudos ambientais prévios à instalação e operação do empreendimento, que influenciariam na imposição de condicionantes, parâmetros e compensações ambientais. Ou seja, mecanismos para garantir a proteção ambiental ainda estariam presentes.

Significa, então, que a previsão de dispensa da reserva legal não tipificaria retrocesso ambiental, pois os mecanismos de controle ambiental, quando legalmente aplicáveis, seriam utilizados para nortear a execução dessas atividades.

### 3.3.2. Os artigos 17, §3º, e 59, §§ 4º e 5º, do Código Florestal

Nos termos dos arts. 17, §3º, e 59, §§ 4º e 5º, o Legislador Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. [...]

§3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Pro-

gramas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. [...]

§4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Como se vê, o §3º do art. 17 estabeleceu como marco temporal para suspensão obrigatória das atividades a data de 22/07/2008. A partir desse marco temporal, todas as atividades que desmataram irregularmente devem ser suspensas.

Parte da doutrina entendeu que o estabelecimento deste prazo violaria o núcleo essencial do art. 225 da CRFB/1988, pois "anistiará" a responsabilidade ambiental dos infratores. Outra parte entendeu que o estabelecimento do marco temporal não violaria o núcleo essencial, por força da previsão dos parágrafos §§ 4º e 5º do art. 59, que preveem formas de regularização.

Em outras palavras, para essa parcela da doutrina o marco tem-

poral serviria para discriminação ambiental. Uma para inibir outra para cuidar das infrações. Seria, na verdade, uma forma de discriminação de situações pendentes de definição.

Pois bem. A segurança jurídica na Ciência do Direito quer interpretação jurídica. A interpretação do ordenamento jurídico deve ser feita com segurança. Dessa forma, a interpretação deve ser positivada expressamente.

Sendo um pressuposto para a segurança jurídica, presta a tornar o Direito certo. O Legislador busque estabelecer regras para viabilizar a interpretação. Isso serve para evitar instabilidade.

Evidente que o estabelecimento do marco temporal *a priori*, inválido já que o estabelecimento tal interpretação conceder violação ou restrição. CRFB/88. Confira-se

#### DIREITO CONSTITUCIONAL

16. Sobre o conceito de postulado, veja-se: um comando, uma ordem metódica. Os postulados precedem a interpretação. Parte de uma etapa anterior: a interpretação. O intérprete deve ser cedora de elementos que se referem ao texto. Poderás interpretar a Constituição. TOS, C. R. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 17. CARVALHO-RIBAS, op. cit.

poral serviria para discriminar duas formas de se fiscalizar a proteção ambiental. Uma para infrações havidas a partir de 22/07/2008, outra para cuidar das infrações havidas antes do marco temporal. Seria, na verdade, uma forma de garantir segurança jurídica às situações pendentes de definição.

Pois bem. A segurança jurídica é um pressuposto epistemológico<sup>16</sup> na Ciência do Direito. É um comando que orienta toda e qualquer interpretação jurídica: “Não há direito sem segurança jurídica. A interpretação do ordenamento jurídico pressupõe a existência da segurança. Dessa forma, a segurança jurídica sequer precisa estar positivada expressamente na Constituição.”<sup>17</sup>

Sendo um pressuposto epistemológico, a segurança jurídica se presta a tornar o Direito operacional e previsível. É natural que o Legislador busque estabelecer situações, critérios e marcos temporais para viabilizar a incidência de uma norma ou de uma regra. Isso serve para evitar instabilidade nas relações jurídicas.

Evidente que o estabelecimento de um marco temporal não é, *a priori*, inválido já que garante segurança jurídica. Dito isso, no mérito o estabelecimento também não é inválido (inconstitucional), pois a interpretação concedida pelo STF ao art. 59, §§ 4º e 5º, evitou qualquer violação ou restrição irregular ao núcleo essencial do art. 225 da CRFB/88. Confira-se o entendimento do STF no julgamento havido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONS-

16. Sobre o conceito de postulado jurídico, vale conferir a lição de Celso Ribeiro Bastos: “Postulado é um comando, uma ordem mesma, dirigida a todo aquele que pretende exercer a atividade interpretativa. Os postulados precedem a própria interpretação e, se quiser, a própria Constituição. São, pois, parte de uma etapa anterior à de natureza interpretativa, que tem de ser considerada enquanto fornecedora de elementos que se aplicam à Constituição, e que significam, sinteticamente, o seguinte: não poderás interpretar a Constituição devidamente sem antes atentares para estes elementos. [...]” (BASTOS, C. R. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. p.119).

17. CARVALHO-RIBAS, op. cit., 2020.

TITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COM-  
PATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL  
HIERARQUIA. ARTS. 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT  
INCISOS II, V, VII E VIII. DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER  
AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTRO-  
LE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO  
DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA  
RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO  
FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO  
DE 'VEDAÇÃO AO RETROCESSO'. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES  
DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE  
CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES

[...]

(s) Arts. 59 e 60 (Programas de Regularização Ambiental – PRAs): Os  
Programas de Regularização Ambiental (PRAs) promovem transi-  
ção razoável entre sistemas legislativos, revelando técnica de esta-  
bilização e de regularização das situações jurídicas já utilizada em  
outras searas do Direito brasileiro que igualmente envolvem a pro-  
teção de bens jurídicos igualmente indisponíveis. Eventual mora  
dos entes federados na regulamentação dos PRAs deverá ser com-  
batida pelas vias próprias, não fulminando de inconstitucionalida-  
de a previsão do novo Código Florestal. Necessidade de resguardar a  
interrupção da prescrição punitiva durante a execução do PRA, me-  
diante interpretação conforme dos dispositivos questionados. CON-  
CLUSÃO: Interpretação conforme do art. 59, §§ 4º e 5º, de modo a  
afastar, no decurso da atuação de compromissos subscritos nos Pro-

gramas de Regularização  
crição, seja dos ilícitos  
seja das sanções dele  
disposto no §1º do art.

O art. 60 mencionado  
Art. 60. A assinatura d  
imóvel ou posse rural p  
do no art. 59, suspens  
38, 39 e 48 da Lei 9.6  
estiver sendo cumpri  
§ 1º A prescrição fic  
são da pretensão p

O Legislador, ao  
mular a coletividade  
larização ambiental  
estivesse mais sujeit  
cipal objetivo não é  
regularização ambi

Obviamente, o  
a prescrição e deca  
mandamento cons  
ecologicamente ec

As hipóteses t  
corretamente inte

18. BRASIL. Supremo Tri-  
Ementa. Relator: Minist  
Grifo nosso.

gramas de Regularização Ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22.07.2008, seja das sanções dele decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no §1º do art. 60 da Lei 12.651/2012.<sup>18</sup>

O art. 60 mencionado no acórdão estabelece o seguinte:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

O Legislador, ao estabelecer um marco temporal, buscou estimular a coletividade a aderir aos PRAs, para que houvesse a regularização ambiental e, caso cumprido integralmente, o infrator não estivesse mais sujeito ao risco da tríplice responsabilização. O principal objetivo não é anistiar a responsabilidade, mas sim buscar a regularização ambiental para cumprir com a proteção ambiental.

Obviamente, o não cumprimento integral não poderia ensejar a prescrição e decadência dos ilícitos, pois contrariaria a lógica do mandamento constitucional que prevê a formação de um ambiente ecologicamente equilibrado.

As hipóteses trazidas pelos arts. 17, §3º, e 59, §§ 4º e 5º, quando corretamente interpretadas e ponderadas diante dos valores consti-

18. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 42*. Tribunal Pleno. Ementa. Relator: Ministro Luiz Fux, 28 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 ago. 2019. Grifo nosso.

tucionais, não configuram retrocesso ambiental. Pelo contrário, evidenciam claro e legítimo exercício de discricionariedade legislativa e busca pelo cumprimento do dever constitucional de preservação ambiental. É mais importante ao ordenamento jurídico a regularização e proteção ambiental.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, buscou-se demonstrar que as inovações legislativas em matéria ambiental não podem ser interpretadas de maneira isolada. É preciso levar-se em conta os vários princípios e normas constitucionais que regem o ordenamento jurídico.

No tocante às polêmicas aqui abordadas sobre a reserva legal, buscou-se explicar que a dispensa da obrigatoriedade de instituição de reserva legal nos casos dos empreendimentos e atividades previstos no art. 12, §§ 6º, 7º e 8º não configuraria retrocesso ambiental, pois tais empreendimentos e atividades efetivam outros relevantes deveres constitucionais; seja porque são atividades que se enquadram materialmente no conceito de serviço público, seja porque atendem a exigência de transporte e integração nacional (no caso das rodovias e ferrovias).

Ainda, o estabelecimento do marco temporal de 22/07/2008 atende à necessidade de segurança jurídica e não anistia arbitrariamente infratores, pois estabelece uma forma de solução da irregularidade que almeja a regularização ambiental. Ou seja, o dispositivo legal busca concretizar o dever constitucional de defesa do ambiente.

Acredita-se, portanto, que em relação aos artigos do Código Flo-

restal aqui estudados e ao dar interpretação que os PRAs não f

Assim, não é forç

apreciados, o Novo C  
cumpriu o interesse  
res, sem sacrificar o  
quer um deles.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, João  
Paulo: Malheiros, 2009.

ALEXY, Robert. *Constituição e Direito*.  
Fontes, 2009.

BANDEIRA DE MENEZES, Paulo  
32.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros,  
2012.

BASTOS, C.R. *Hermes*.  
São Paulo: Malheiros, 2009.

BESSA ANTUNES, Paulo  
BRASIL. [Código Florestal].  
sobre a proteção do ambiente,  
de 1981, 9.393, de 13.12.1981,  
de 2006; revoga a

restal aqui estudados o STF acertou ao reconhecer a constitucionalidade e ao dar interpretação conforme para garantir que, nos casos em que os PRAs não forem cumpridos, o infrator esteja sujeito à tripla responsabilização.

Assim, não é forçoso entender que no tocante aos artigos aqui apreciados, o Novo Código Florestal, ao menos no momento atual, cumpriu o interesse coletivo, pois conciliou diversos valores e deveres, sem sacrificar ou restringir, de maneira desproporcional, qualquer um deles.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AFONSO DA SILVA, José. *Direito ambiental constitucional*. 11.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.
- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BASTOS, C.R. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, [s.d.]
- BESSA ANTUNES, Paulo de. *Direito ambiental*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. [Código Florestal (2012)]. *Lei 12.651*, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de

- abril de 1989, e a Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e de outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2012.
- \_\_\_\_\_. *Lei Complementar 95*, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União, Brasília, 27 fev. 1998.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 42*. Tribunal Pleno. Ementa. Relator: Ministro Luiz Fux, 28 fev. 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 13 ago. 2019.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- CARVALHO-RIBAS, Guilherme de. Ato administrativo inválido: apontamentos sobre a invalidação e a modulação de efeitos. *Revista Brasileira de Infraestrutura*. v.8, n.18. Belo Horizonte, jul./dez., 2020.
- \_\_\_\_\_. Dever regulamentar. *Revista Internacional de Direito Público*. a.5, n.11, p.149-166. Belo Horizonte, jul./dez., 2021.
- JABRA, Alexandre Salomão. Aspectos envolvendo a discricionariedade da administração pública e o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). *Revista de Direito Ambiental*. v.21, n.84. p.171-183. São Paulo, 2016.
- LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 26.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.
- MARCONDES MARTINS, Ricardo. *Estudos de direito administrativo neoconstitucional*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses*. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- \_\_\_\_\_. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 8.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MUKAI, Toshio. Administração ambiental. *Revista de Direito Administrativo*. abr./jun., 2000.
- MELLO, Paula Susanna Amaral. *Retrocessos*. São Paulo: Atlas, 2000.
- ROSSI, Fernando F. et al. *Aspectos materiais e tutela processual do direito administrativo*. São Paulo: FTD, 1997.
- SERRANO, Pedro Esteves. *Aspectos materiais e tutela processual do direito administrativo*. São Paulo: FTD, 1997.
- \_\_\_\_\_. da significância de seus efeitos. *Revista de Direito Administrativo*, 27 abr. 2021. Opinião, 2021-abr-27/alexandre-serrano.
- \_\_\_\_\_. Considerações sobre a tutela do direito administrativo e social: limites, parâmetros e possibilidades. *Revista de Direito Administrativo*, jul. 2021. Opinião, 2021-jul-27/alexandre-serrano.
- \_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Izabela. Aspectos jurídicos da implementação do cadastro ambiental rural. *Revista de Direito Ambiental*, v.21, n.84. p.171-183. São Paulo, 2016.
- RES, Cristiana Nepomuceno. *Aspectos jurídicos da implementação do cadastro ambiental rural*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- TOSCANO, Renata (org.). *Aspectos jurídicos da implementação do cadastro ambiental rural*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- VIANA, Aline Leite. *Aspectos jurídicos da implementação do cadastro ambiental rural*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- \_\_\_\_\_. Poder judiciário e a proteção do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, abr./jun., 2014.
- YOSHIDA, Consuelo. *Aspectos jurídicos da implementação do cadastro ambiental rural*. São Paulo: Malheiros, 2016.

- MUKAI, Toshio. Administração pública em face da responsabilidade ambiental. *Revista de Direito Administrativo*. n.220, p.143-163. Rio de Janeiro, abr./jun., 2000.
- MELLO, Paula Susanna Amaral. *Direito ao meio ambiente e proibição do retrocesso*. São Paulo: Atlas, 2014.
- ROSSI, Fernando F. et al. *Aspectos controvertidos do direito ambiental: tutela material e tutela processual*. v.1. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *O desvio de poder na função legislativa*. São Paulo: FTD, 1997. p.37.
- SION, Alexandre Oheb. EIA/RIMA para empreendimentos sem avaliação da significância de seus impactos. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 27 abr. 2021. Opinião. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/alexandre-sion-exigencia-eiarima-empresendimentos>.
- \_\_\_\_\_. Considerações sobre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental e social: limites, parâmetros e aplicação. In TORINHO, Luciano; VALE, Sílvia Teixeira do. *Temas avançados de direitos humanos: estudos em homenagem à professora María Esther Martínez Quinteiro*. São Paulo: Tirant Brasil, 2020.
- \_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Izadora Gabriele dos Santos; MARINHO, Lucas Fonseca. Aspectos jurídicos da implantação de linhas de transmissão, exigência do cadastro ambiental rural e de acordos com superficiários, 2020. In SOARES, Cristiana Nepomuceno de Sousa; SANTOS, Fernando Barotti dos; TOSCANO, Renata (orgs). *Direito de energia e áreas afins*. c.5, p.73-96. v.4.
- VIANA, Aline Leite. Controle jurisdicional do licenciamento ambiental: o poder judiciário e a proteção ao meio ambiente sob a égide da constituição de 1988. *Revista de Direito Ambiental*. v.19, n.74, p.187-203. São Paulo, abr./jun., 2014.
- YOSHIDA, Consuelo Y. M. et al. *Finanças sustentáveis e a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.